



## **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Processo Administrativo:** 007/2021 – Pregão Presencial nº 001/2021

**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis

**Recorrente:** AUTO POSTO CAJUEIRO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

**Recorrido:** REVENDEDORA DE COMBUSTIVÉIS L.J. LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AUTO POSTO CAJUEIRO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA** contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTIVÉIS L.J. LTDA**, sob os argumentos de que a empresa vencedora está em desacordo com a norma do edital deste certame, especificamente o item 1.3. do termo de referência que delimita que o abastecimento deva ser realizado na sede do município de Carinhanha/BA, tendo em vista que a empresa vencedora esta situada no município de vizinho de Malhada/BA.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa **REVENDEDORA DE COMBUSTIVÉIS L.J. LTDA**, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÕES**

#### **1 – Das Razões de Recurso**



A Empresa Recorrente **AUTO POSTO CAJUEIRO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA**, alegou no mérito do Recurso Administrativo que a empresa recorrida está em desacordo com o item 1.3 do edital licitatório do presente pregão delimita o local de abastecimento, ou seja, na sede da cidade de Carinhanha/BA, e que por sua vez a empresa vencedora esta localizada geograficamente no município vizinho de Malhada/BA.

Sendo assim, requereu a empresa Recorrente sob tais argumentos a desclassificação da empresa vencedora, ora Recorrida, para que seja declarada inapta para o Pregão sob nº. 001/2021, pelo não enquadramento ao objeto da presente licitação sob o processo administrativo nº. 007/2021.

## **2 - Das Contrarrazões de Recurso**

Em contra partida a parte Recorrida em suas contrarrazões de Recurso alega que a vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional, que a exigência descrita no item 1.3 do edital do certame, está em desacordo com a lei nº. 8666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Ademais, alega que tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação e que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por fim, sustentou que a distância entre o município de Carinhanha/BA sede da licitante e o município de Malhada/BA sede da empresa recorrida é de apenas 1.098 metros, sendo separados apenas pela ponte, requerendo assim a improcedência do recurso administrativo, mantendo a empresa vencedora do certame por ofertar o menor preço e cumprir o exigido no edital.

## **DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL**

A desclassificação da empresa vencedora, não há de prosperar, uma vez que não assiste nenhuma razão e fundamento o Recurso Administrativo interposto, tendo em vista que o simples fato do edital prever no seu item 1.3, que o lugar de abastecimento seja realizado na sede do município de Carinhanha/BA, não impede a PARTICIPAÇÃO de outras empresas LOCALIZADAS em OUTROS MUNICÍPIOS, sendo que a exigência do edital foi apenas quanto o ABASTECIMENTO na sede do município da Licitante e não que as empresas pertencessem geograficamente sedes neste município.

Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite, pregão, conforme o caso),

que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da **ISONOMIA**, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combalido tema do formalismo excessivo:

*“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Grifo nosso).”*

Não obstante, e certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

O entendimento aqui proferido e corroborado por aqueles de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “utile per inutile non vitiatur”, que o Direito francês resumiu no “pas de nullite sans grief”. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).*

Neste mesmo sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis :

*“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”*



Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70012083838, proferiu a seguinte decisão:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INOCORRENCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor e o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838 , Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”*

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança nº 5.418-DF firmando entendimento de que “a qualificação da licitação, como processo competitivo, não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, **em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.**”

Entendemos relativamente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é absoluto, na medida em que pode o judiciário interpretar-lhe de acordo com princípios-fins do procedimento licitatório, evitando rigorismo formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª ed. , Dialética, São Paulo, 2010:

*“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de*

*princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.*

*“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”*

Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira, Julgado em 23/03/2018);

**“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. EDITAL N°05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURAS MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRÔNICO. PEN DRIVE. INABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPETRANTE PORQUE ENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO. (...) em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira, Julgado em 23/03/2018).”**



A jurisprudência acima colecionada tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito.

*“E imperioso verificar se a gravidade do vício e suficientemente seria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).*

E certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho **HABILITADO** a licitante **REVENDEDORA DE COMBUSTIVÉIS L.J. LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.599.070/0001-69.

Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Carinhanha/BA, 18 de fevereiro de 2021.

---

**Emerson de Castro Dias**  
**Pregoeiro do SAAE**  
**Portaria n.º 002/2021**

---

**Antônio Marcos Sena Batista**  
**Membro Equipe de Apoio**  
**Portaria n.º .002/2021**

---



**Marcos Arlem Rodrigues dos Santos**  
**Membro Equipe de Apoio**  
**Portaria n.º 002/2021**